



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PARECER PGFN/CAT/Nº 389 /2014

Tributário. Aduaneiro. Pena de perdimento. Transporte de mercadoria importada irregularmente, desacompanhada da devida documentação legal.

Legalidade da delegação de competência ao Inspetor-Chefe da Alfândega de São Luís/MA.

Regularidade do processo de perdimento.

Renúncia à via administrativa, em face da proposição de ação ordinária e mandado de segurança com o mesmo objeto do pedido de relevação da pena de perdimento.

Pedido de relevação não conhecido por falta de atendimento aos requisitos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

Responsabilidade do recorrente no cometimento do ilícito.

I.

O Gabinete do Ministro da Fazenda encaminhou a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pedido de relevação de pena de perdimento de trator para veículos semi-reboque que carregava mercadorias importadas irregularmente, apreendidas pela Inspeção da Receita Federal do Brasil no Porto de São Luís.

2. Consta do auto de infração e do termo de apreensão e guarda fiscal nº 0327600/21061/12 que no dia 26 de abril de 2012, a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho (DIREP) da 3ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil



realizou com a Polícia Federal e a Polícia Militar do Estado do Maranhão a operação HAI DAO II na cidade de São Luís – M.A. Naquela oportunidade, foram apreendidos no porto de Itaúna, município de Alcântara, cigarros de origem paraguaia, mercadorias estrangeiras e os respectivos veículos transportadores.

3. O veículo apreendido, objeto do pedido de relevação, faz parte de uma composição de trator com caçamba (marca: Scania/G, modelo T113 H 4x2 360, ano 1997, cor azul, placa: HZN-7440 – São Luís/MA) de propriedade de Francisco Cordeiro Vaz da Silva, ora recorrente. Nos termos do relatório policial em anexo, os veículos estavam carregados de mercadoria de origem estrangeira sem documentos comprobatórios de sua importação regular e encobertas por caixas de papelão compactadas.

II.

4. O perdimento do veículo está regulamentado, no âmbito aduaneiro, pelo Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 688:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 75, § 4.º):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

§ 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº10.637, de 2002, art. 59).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

§ 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689.

§ 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no § 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho.

5. No presente caso, o veículo foi encontrado em zona secundária, transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos comprobatórios de sua importação regular.

6. Restou comprovado que o recorrente é o proprietário e era o condutor do veículo no momento de sua apreensão.

7. O processo de perdimento de mercadorias encontra-se disciplinado no art. 744 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº1.455, de 1976, art. 27, **caput**).

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei nº1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

§ 2º Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 803 a 806.

§ 4º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-Lei nº1.455, de 1976, art. 27, § 2º).

§ 5º O prazo mencionado no § 4º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-Lei nº1.455, de 1976, art. 27, § 3º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

§ 6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 4º).

§ 7º **O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 6º.** (grifou-se).

8. A delegação para que se aplique a pena de perdimento está na Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. A competência para o julgamento, em única instância, do processo e a aplicação da pena de perdimento foi delegada aos Inspectores da Receita Federal e aos Delegados da Receita Federal do Brasil no âmbito das respectivas jurisdições.

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

IV - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

9. No presente processo, o despacho decisório foi lavrado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega de São Luís da Superintendência da 3ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil:

No uso da competência prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012; considerando o disposto nos arts. 688 e 774 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; e considerando o parecer do SORAC/ALF/SLM/MA que adoto como parte integrante desse Despacho Decisório, declarado conhecida a presente impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e nego provimento a mesma por considerá-la, no mérito, IMPROCEDENTE, uma vez que o impugnante não apresentou argumentos que refutassem os fatos e o enquadramento legal constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAFG nº 0327600/21061/12, da Alfândega da RFB do Porto de São Luís – MA, emitido pela Divisão de Repressão e Contrabando e Descaminho – DIREP03, que, será mantido, pois foi lavrado obedecendo todas as formalidades legais. DECIDO, em instância única administrativa (art. 690, § 5º, RA 2009) o perdimento do Veículo Trator, marca Scania/G, modelo T113 H 4X2 360, ano 1997, cor azul, placa HZN-7440 – São Luís/MA, de propriedade de FRANCISCO CORDEIRO VAZ DA SILVA, CPF nº 404.622.003-10.

10. Em 14 de agosto de 2012, foi lavrado o Termo de Perdimento:

CONSIDERANDO tratar-se de apreensão de veículo conduzindo mercadorias cuja pena de perdimento das mesmas foi aplicada através do processo administrativo nº 10320.721669/2012-11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CONSIDERANDO que foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAFG nº 0327600/21061/12, para atender a devida formalização de exigência legal.

CONSIDERANDO o Despacho Decisório de fls. 83/91, que negou provimento à impugnação apresentada pelo autuado, por considerá-la, no mérito, improcedente.

BASEADO no art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro, que prevê pena de perdimento do veículo, por configurar dano ao Erário, quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1996, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º).

RESOLVO, em observância à legislação pertinente e com fulcro no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (art. 302, IV), aplicar a PENA DE PERDIMENTO ao Veículo Trator, marca Scania/G, modelo T113 H 4x2 360, ano 1997, cor azul, placa HZN-7440 – São Luís/MA, de propriedade de Francisco Cordeiro Vaz da Silva, ficando, de pronto liberado, em sua totalidade, para destinação legal.

11. Não, há, portanto qualquer ilegalidade na delegação de competência ao Inspetor-Chefe, nem tampouco qualquer irregularidade durante o processo de perdimento advindo do Auto de Infração nº 0327600/21061/12.

III.

12. Preliminarmente, verifica-se o manejo de duas ações judiciais (Ação Ordinária nº 0010882-23.2014.4.01.3700 3ª Vara Federal do Maranhão, Mandado de segurança nº 0048072-88.2012.4.01.3700, 5ª Vara Federal do Maranhão) quanto ao perdimento do bem *supra* citado.

13. Neste sentido, configura-se a renúncia à via administrativa, conforme o §2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737¹, de 20 de dezembro de 1979; o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380², de 22 de setembro de 1980 e a Súmula nº 1 do CARF:

“Súmula nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

¹ “§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

² Parágrafo único – A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

IV.

14. Ainda que se supere a concomitância entre as esferas administrativas e judiciais, resta estudar a adequação do pedido de relevação aos termos do art. 131, incisos I e II do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com espeque no 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

15. O citado artigo prevê que o Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a **infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo a erro ou ignorância escusável do infrator quanto à matéria de fato ou à equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.**

16. A matéria não é nova nesta Coordenação de Assuntos Tributários, e já foi alvo de análise dos Pareceres PGFN/CAT nº 1686/2011, PGFN/CAT nº 1907/2009, PGFN/CAT nº 2285/2007, PGFN/CAT nº 1530/2001 e PGFN/CAT/Nº 944/98. Trata-se de faculdade atribuída ao Ministro da Fazenda para, por simples ato administrativo, discricionário, relevar penalidade aplicada ao infrator por falta de natureza leve, de que não tenha resultado prejuízo aos cofres públicos em termos tributários.

17. Muito embora a relevação da penalidade seja ato administrativo discricionário, tal ato não pode fugir ao comando do artigo em comento, conforme nos ensina a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro *"mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei."* (Direito Administrativo, 8º ed., 1997, Ed. Atlas, São Paulo, pág. 176).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

18. Dessa forma, cabe verificar a adequação do pedido aos termos da legislação pertinente. O art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, determina que para a relevação da penalidade aplicada não pode ter havido ausência ou insuficiência de recolhimento de tributos federais. Melhor dizendo, esse comando está direcionado à inexistência de prejuízo à Fazenda Pública.

19. Nos termos do auto de infração nº 0327600/21061/12, ficou clara a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito, bem como o dano ao erário:

12.1. O transporte das mercadorias não estava acobertado por documentação fiscal idônea, ou seja, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal ou Invoice, etc.

12.2. O próprio acondicionamento das mercadorias bem através de diversos fardos de papelão compactados leva a possibilidade de ocultação das mesmas com o intuito de despistar a fiscalização;

12.3. Tendo os proprietários fornecido meios materiais para a consecução do ilícito e beneficiando-se pelo serviço cobrado, não há como eximir sua responsabilidade, considerando também que os condutores do veículo são, para fins fiscais, seu representante legal, nos termos do artigo 674 do RA:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1996, art. 95): I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II – conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de omissão de seus tripulantes;

12.4. O condutor do veículo é, para fins fiscais, representante legal do transportador, nos termos dos artigos 39, § 2º e 113 do Decreto Lei 37/66, conforme afirma jurisprudência dominante: (...).

12.5. Não se pode admitir que, sob a simples escusa de fretamento, arrendamento ou uso de terceiros, o proprietário do veículo deixe, ao arrepio da lei, que seus bens sejam utilizados para atos ilícitos, pois a propriedade e o contrato entre as partes devem assumir sua função social, não podendo ser utilizados ou opostos quando tiverem por objetivo fraudar lei imperativa (art. 166, VI, do Código Civil), sendo esta a mais atualizada interpretação jurisprudencial, conforme decisão a seguir: (...)

12.6. Ademais, o parágrafo 2º do artigo 94 do Decreto-Lei 37/66, há muito, preconiza que, "salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

12.7. A jurisprudência, ao tratar da responsabilização do proprietário, é no mesmo sentido de aplicar a pena de perdimento ao veículo quando o proprietário tiver conhecimento dos atos ilícitos que tenham ocorrido com sua embarcação (sic) ou mesmo quando não toma os cuidados necessários, para que isso não ocorra, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito (...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

13. Isto posto, não há como esquivar-se o transportador da responsabilidade quanto ao conhecimento da procedência das mercadorias irregularmente ingressadas no território nacional, sujeitas à pena de perdimento, a qual deve ser aplicada ao transportador no intuito de coibir danos ao erário. Dessa forma, lavramos o presente auto de perdimento do veículo, Trator marca Scania/G, modelo T113 H 4x2 360, ano 1997, cor azul, placa HZN 7440.

20. Flagrante, portanto, o prejuízo ao Erário, o que, por si só, já inviabiliza a relevação da pena com base no 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21/10/1969.

V.

21. Acrescente-se, outrossim, que nos termos do art. 673 do Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato. Nos termos do art. 674, que fixa o concurso de agentes na prática do ilícito, respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie e, ainda, mais especificamente, conjunta ou isoladamente, o proprietário em relação à infração que decorra do exercício da atividade própria do veículo.

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, **caput**).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º). (grifou-se).

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº11.281, de 2006, art. 12).

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 106 (Lei nº10.637, de 2002, art. 27; e Lei nº11.281, de 2006, art. 11, § 2º).

22. O Parecer SORAC/ALF/SLS/MA, analisando a impugnação apresentada pelo ora recorrente, refutou o argumento de que o recorrente não poderia ter sido autuado, resumidamente, porque seria condutor e proprietário do veículo apreendido carregado com mercadorias estrangeiras introduzidas de forma clandestina no país, em porto não alfandegado:

Toda mercadoria procedente ou destinada ao exterior deve passar pelo controle do Ministério da Fazenda, órgão incumbido da fiscalização sobre o comércio exterior pelo art. 237 da CF/88. Esse controle é feito pela Receita Federal do Brasil na entrada ou saída do país de mercadorias e veículos, o que necessariamente deve ocorrer em locais alfandegados conforme dispõe o art. 8º do Regulamento Aduaneiro: "Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 34, incisos I e III)." **Depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima citados que não procede a alegação do impugnante de que não poderia ter sido autuado, pois o mesmo é proprietário e condutor do veículo que foi apreendido carregado com mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no território nacional. O porto de Itaúna, situado no Município de Alcântara – MA, não é alfandegado. Portanto, ali não poderiam ser realizadas operações de carga e descarga de mercadorias estrangeiras. Logo, a responsabilidade do autuado está perfeitamente configurada nos incisos I e II do art. 674 do Regulamento Aduaneiro. (grifou-se).**

23. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região divide-se entre o reconhecimento da responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, em face da mera ocorrência do fato, qual seja transporte de mercadorias sem a devida documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país; e no sentido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

preconizado pela Oitava Turma no sentido de que é necessária a cabal participação do proprietário do veículo no cometimento do ilícito. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe ser obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Dessa forma tenho-a por interposta.

2. **No entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito.** A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008.

3. **A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente** ("responsabilidade objetiva do proprietário do veículo"). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457.

4. **Recentemente, nos autos do AgRg no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado.** Na dicção majoritária da Turma: a) "As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal." b) "O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e § 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida." c) "O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95.)." d) A prevalecer o entendimento da parte autora "de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

fiscalização." e) "Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade." (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011).

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF1, AC 0006688-48.2011.4.01.3000/AC, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, j. 28/01/2014, e-DJF 07/02/2014.) (grifou-se).

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/03.

1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL nº 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto n.º 4.543/02), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n.º 10.833/03.

2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, §2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, "status" - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.

3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.

4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão" (TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009 PAGINA: 457.) (GRIFOU-SE)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - VEÍCULO - APREENSÃO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL - DECRETOS-LEIS NºS 37/66, 1.455/76, DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O veículo apreendido transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país fica sujeito à pena de perdimento dos DDLL n.º 37/66 e 1.455/76 e no Decreto n.º 4.543/02. À luz do art. 95, I, do Decreto-lei37/66, quem se beneficia de, ou, de alguma forma, concorre para, prática da infração responde por elas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

sendo desinfluyente, para a tipificação, a alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiros ou que o veículo estivesse sendo conduzido por terceiros.

2. O § 2º do art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que "o veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores". Já o seu art. 104, V, dispõe que **a pena de perda do veículo se aplica "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção", sendo objetiva a responsabilidade do proprietário do veículo** (STJ, REsp nº 507.666/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 13.10.2003, p. 261).

4. Agravo de instrumento não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 18/05/2010, para publicação do acórdão."

(AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.344 de 28/05/2010). (grifou-se).

24. No presente caso, em ambas as teses, afigura-se a responsabilidade do proprietário do veículo. Pela tese da responsabilidade objetiva, não há dúvidas nem sequer por parte do recorrente, já que admite a ocorrência dos fatos, ou seja, a apreensão do veículo carregado de mercadorias sem a devida documentação legal. Em face da tese da necessidade de comprovação de sua participação, esta também está comprovada pelos fatos colhidos durante a investigação policial e pela autuação da Receita Federal do Brasil.

VI.

25. Observe-se, outrossim, que o juízo preliminar de exame na 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Maranhão, apesar de assegurar a destinação do bem até o fim do processo judicial, rejeitou as principais alegações do requerente, corroborando a tese contida no auto de infração. Veja-se:

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por FRANCISCO CORDEIRO VAZ DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a liberação no prazo máximo de até cinco dias do veículo apreendido de placa HZN-7440, chassi 9BSTH4X2ZV3266486.

Insurge-se a parte autora contra a retenção de uma carreta (reboque e semi-reboque) no Porto do Itaqui que considera indevida..

Relata que a Alfândega do Porto de São Luís emitiu autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo de marca Scania e placa HZN-7440.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Aduz que a autoridade alfandegária visa aplicar a pena de perdimento de veículo.

Entende que a alfândega do Porto de São Luís tem o intuito de imputar responsabilidade por fato delituoso, sem a conclusão de inquérito policial e sem ter provas da materialidade do crime.

Ressalva que o veículo era utilizado como fonte de renda para seu sustento. Diz que as mercadorias apreendidas passíveis de perdimento, não são de propriedade do autor ou do seu representante legal. Diz, ainda que é motorista autônomo e que foi contratado por terceira pessoa.

Alude que nos autos do processo administrativo, a alfândega concluiu que as mercadorias pertenciam ao Senhor Valdenir Penha Diniz.

Argumenta que a vinculação do autor ao ilícito se deu de forma diversa da prevista em Lei ou Decreto, e que há dúvidas sobre a licitude de como as provas foram obtidas.

Afirma que houve decisão para liberação do veículo na esfera penal e que na esfera cível não houve reforma da decisão que negou o pedido de liminar.

Considera que o julgamento proferido pela autoridade seja totalmente ilegal, uma vez que não possui competência que é exclusiva do Ministro da Fazenda, que por vedação legal não pode delegar a terceira pessoa.

Juntou documentos (fls. 29-184).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO

O CPC, ao dispor sobre a antecipação dos efeitos da tutela, atribui maior à segurança jurídica do que aquela conferida à medida cautelar, erigindo, como pressupostos genéricos à concessão daquela, que haja prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

No presente caso, em sede de cognição sumária, não antevejo a presença de prova inequívoca, a justificar a concessão da medida pleiteada.

No caso, comungo do entendimento adotado pela Sétima Turma do TRF1 com relação ao transporte ilegal de mercadorias em veículo automotor:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEIS Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO nº 4.543/2002 e Lei nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. No entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 536 de 22/08/2008. 2. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente ("responsabilidade objetiva do proprietário do veículo"). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p. 344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1, DATA: 04/12/2009, p. 457. 3. Recentemente, nos autos do AgRg no AG nº 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) "As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal." b) "O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e § 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida." c) "O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95)." d) A prevalecer o entendimento da parte autora "de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização." e) "Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade." (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p. 315 de 08/04/2011). 4. Apelação e remessa oficial providas, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para denegar a segurança vindicada. (AMS 200830000029630, nuli, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/06/2011 PAGINA:261).

Nesse diapasão, não é possível admitir a escusa apresentada, pois o próprio autor afirma sua participação no transporte da carga tida como irregular. Portanto, para fins de fiscalização de tal atividade, indiferente que a parte autora tenha, na prática, realizado apenas o deslocamento da carga, se esta não possui documentação legal a legitimá-la, posto que se trata de exigência razoável ao transportador, ainda que autônomo, que porte a documentação legal da carga transportada, para fins de fiscalização.

É o que se depreende do artigo 75, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:

I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou

II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.

§ 7º Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no § 4º poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.

De outro norte, é de se esclarecer que é, sim, possível a delegação da competência do Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

deste Inspetor da Alfândega, de modo não vislumbro ilegalidade quanto a esta questão. Fulcro meu entendimento nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO – APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPETÊNCIA – DECRETO-LEI 200/67 E DECRETO-LEI 1.455/76: POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O Decreto-Lei 200/67 faculta a delegação de competência, sendo certo que por meio da Portaria MF 304/85, o Min. da Fazenda delegou a atribuição para decidir sobre a aplicação de penalidade (arts. 23, 24 e 26, do Decreto-Lei 1.455/76), ao Sr. Secretário da Receita Federal. Por sua vez, a Portaria SRF 841/93, o Secretário da Receita Federal subdelegou a competência aos Delegados e aos Inspetores de Alfândegas e de Inspetorias Classe Especial e A da Receita Federal. 2. O requerente não anexou prova robusta que o veículo apreendido ficaria exposto às oscilações da natureza (como sol e chuva). Ademais, a mera exposição ao sol e chuva (simples fenômenos da natureza), não determina a deterioração do veículo, sobretudo porque são preparados (de fábrica) para suportar a aludida exposição. Enfim, não se pode presumir, sobretudo da administração pública (cujos atos têm presunção de legitimidade), desídia na guarda do bem apreendido. 3. Apelação e remessa oficial providas. 4. Peças liberadas pelo relator em 3/4/2007 para publicação do acórdão. (AC 199801000618723, null, TRF1 – SÉTIMA TURMA, DJ DATA: 11/05/2007 PAGINA: 26).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – MANUTENÇÃO DA POSSE DE VEÍCULOS APREENSOS EM RAZÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. 1. É legítima a apreensão do veículo utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras sem provas de introdução regular no país, como medida acautelatória, uma vez que, em tese, sujeito à pena de perdimento. 2. É legal a delegação de competência pelo SRF ao Inspetor da Alfândega para aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País (Portaria SRF nº 841, de 29 JUL 1993). 3. Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/03/2010, para publicação do acórdão. (AC 199734000233414, null, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/04/2010 PAGINA: 298).

Ressalto, por fim, que o esclarecimento dos fatos impugnados pelo autor não prescinde de dilação probatória, incompatível com a concessão da medida antecipatória vindicada, que exige prova inequívoca do alegado.

Assim, não verifico no caso em tela, pelo menos nesta sede de cognição sumária, verossimilhança da alegação a ensejar a suspensão da retenção do veículo objeto desta demanda.

Ante a ausência da plausibilidade do direito vindicado, resta prejudicada a análise do requisito da urgência.

Todavia, considerando a possibilidade de que, com a decretação da pena de perdimento do bem, este venha a ser leiloado antes do término da ação, e a teor do poder geral de cautela que me é conferido pela Lei Processual Civil, entendo necessária a suspensão de qualquer ordem administrativa de perdimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

veículo, objeto desta ação, com fulcro de assegurar a utilidade da demanda até seu julgamento definitivo.

Com estas considerações, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** na forma solicitada, entretanto, cautelarmente, determino que seja suspensa qualquer ordem administrativa de perdimento do veículo, objeto desta ação, até ulterior determinação deste juízo. (grifou-se).

26. Neste sentido, **opina-se pela manutenção da pena de perdimento** aplicada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de São Luís ao veículo semi reboque de marca Scania/G, modelo T113 H 4x2 360, ano 1997, cor azul, placa: HZN-7440 – São Luís/MA.


À consideração superior.

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, em 20 de março de 2014.


MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, em _____ de março de 2014.


RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, com cópia ao Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Maranhão como subsídio à Ação Ordinária nº 10882-23.2014.4.01.3700, em curso na 3º Vara Cível da Seção Judiciária do Maranhão.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em _____ de *MARÇO* de 2014.


FABRÍCIO DA SOLLER
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Documento : Registro PGFN N° 1381/2014

Interessado : FRANCISCO CORDEIRO VAZ DA SILVA.

Assunto : Pena de perdimento. Transporte de mercadoria importada irregularmente, desacompanhada da devida documentação legal.

Aprovo o Parecer PGFN/CAT/N° 339 /2014, de 25 março de 2014, que versa sobre pena de perdimento, aplicada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega de São Luís/MA, em face do contribuinte acima identificado, tendo em vista o transporte de mercadoria importada irregularmente, desacompanhada da devida documentação legal.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda


Fabricio Da Sotter
PGFN